PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº579/10

DE: SEP/GEA-3 DATA: 25.11.10

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A

Processo CVM RJ-2010-14909

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº193/10 de 17.09.10 (fl.56).

A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls. 01/55):

a. de acordo com o inciso VIII do art. 21 da ICVM 480, a companhia deveria enviar à CVM "todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembléias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica";

b. tendo em vista que a companhia é uma sociedade anônima de capital aberto enquadrada na categoria "B", nos termos do art. 2º da ICVM 480, e, dessa forma, não possui ações admitidas à negociação em mercados regulamentados, a "norma específica" a que se refere o inciso VIII do art. 21 da ICVM 480 restringe-se à aplicação adicional exclusiva da Lei das Sociedades por Ações;

c. "nesse sentido, dispõe o art. 133 da Lei das Sociedades por Ações:

   Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

   I- o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

   II- a cópia das demonstrações financeiras;

   III- o parecer dos auditores independentes, se houver;

   IV- o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

   V- demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

   (...)

   §5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária";

d. como se pode observar, a legislação é clara ao identificar o prazo e enumerar os documentos que devem ser disponibilizados aos acionistas quando da realização de uma assembléia geral ordinária, tendo a companhia, tempestivamente, cumprido as suas obrigações, conforme acima mencionado, (a) ao publicar (i) os anúncios referidos no art. 133 da Lei das Sociedades por Ações no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nos dias 25, 26 e 27.03.10, e no Jornal Valor Econômico, edições de 25 a 29.03.10; e (ii) o Relatório dos Administradores e as Demonstrações Financeiras, contendo o parecer dos auditores independente no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia26.03.10, e no Jornal Valor Econômico, edições de 26 a 28.03.10; e (b) ao envia à CVM os referidos documentos, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM entre os dias 23 e 25.03.10;

e. o mesmo entendimento é verificado no próprio manual do Sistema de Envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE da CVM, o qual estabelece, no item denominado "Documentos Previstos", o quanto segue: "o comunicado previsto no art. 133 da Lei nº 6.404/76 passou a ser um documento de envio obrigatório por força do inciso VI do art. 21 da ICVM 480. Foi criado o tipo "Comunicado art. 133 da Lei nº 6.404/76" na categoria "Aviso aos Acionistas" especialmente para o encaminhamento do referido comunicado, que, anteriormente, era enviado pela categoria "Aviso aos Acionista" selecionado-se o assunto "Documentos da Administração (art. 133 da Lei nº 6.404/76)". Alerta-se que o campo "Data de competência" deve ser preenchido com data-base das demonstrações financeiras (um dos documentos previstos no citado art. 133) que devem ser apreciadas na AGO a se realizar, anualmente, nos 4 meses seguintes ao término do exercício social, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404/76";

f. observa-se, dessa forma, que apenas o envio do "Aviso aos Acionistas" à CVM (protocolo nº. 235997) já supriria a obrigatoriedade do art. 21 da ICVM 480, não obstante a companhia também tenha disponibilizado aos acionistas, via IPE e por meio de publicação, as Demonstrações Financeiras Padronizadas (protocolo nº. 0047829), o Relatório da Administração e o Parecer do Auditor Independente (protocolo nº. 235802), que constituem os documentos a que se refere o art. 133 da Lei das Sociedades por Ações;

g. diante de todo o exposto e dos documentos anexos a este instrumento, entendemos, com base na Lei das Sociedades por Ações e na ICVM 480, que a companhia cumpriu com todas as suas obrigações e enviou, tempestivamente, os documentos necessários ao exercício do direito de voto na AGOE acima referida;

h. a concessão do efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração consoante §1º do art. 12 da ICVM 452/07 justifica-se pela verossimilhança da alegação da companhia e o fundado receio de prejuízo de incerta reparação, uma vez que a companhia encontra-se na iminência de arcar com o pagamento de multa cominatória indevida;

i. além disso, a concessão do efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração evitará a necessidade de eventual pedido de restituição de indébito;

j. conclui-se, portanto, que a companhia apresentou à CVM todos os documentos enumerados pelas normas vigentes e aplicáveis, não havendo qualquer configuração de atraso ou falta por parte da companhia, como fora afirmado no Ofício;

k. assim, requeremos dessa D. Superintendência de Relações com Empresas, respeitosamente, (a) concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração, afastando-se, assim, a necessidade de pagamento da multa cominatória até a decisão final e (b) a reconsideração da aplicação da multa cominatória constante do Ofício; e

l. ainda na hipótese dessa D. Superintendência não reconsidera a referida aplicação da multa cominatória, solicitamos a remessa do presente pedido, como recurso, ao Colegiado da CVM nos termos do art. 13 da ICVM 452/07, para apreciação de suas razões para que, ao final, seja dado integral provimento ao recurso, suspendendo-se a aplicação da multa cominatória em vista do atraso no envio dos documentos necessários ao exercício do direito de vota na assembléia geral ordinária.

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à Companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº967/10, de 20.10.10, indeferindo o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fl.58)

A proposta da administração para a AGO (documento PROP.CON.AD.AGO), nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM n° 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio .

Ressalta-se ainda que:

a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviada a todas as companhias , independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B (como é o caso), o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM n° 480/09, devendo ocorrer até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da AGO (fl.57);

b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 4º, retro** ;

c. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;

d. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas da companhia à AGO, o que **não** ocorreu na AGO/E realizada em 28.04.10 (fls.61/69), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado antes da realização da assembléia.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.57), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) que até o presente momento, a companhia não arquivou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2009** (fls. 59/60).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas